



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03811/00

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. Julga-se regular o processo em que foram observadas as normas legais pertinentes.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00524 /2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº **03811/00**, que trata da prestação de contas do Convênio nº **478/99**, celebrado entre o **Projeto Cooperar** e a **Associação Comunitária de Padre Cícero**, no Município de Remígio, objetivando a execução de projeto de abastecimento de água singelo, e

CONSIDERANDO que a celebração do convênio foi realizada de acordo com as normas que disciplinam a espécie, em especial ao que dispõe o art. 116 da Lei Nacional n.º 8.666/93;

CONSIDERANDO que a unidade técnica, em sua manifestação inicial, fls. 48/50, detectou as seguintes irregularidades:

- a) ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica da obra;
- b) apresentação de documentos, atestando e certificando a execução do objeto do convênio e o atendimento aos beneficiários do Projeto, que não condiziam com a realidade dos fatos;

CONSIDERANDO que, após a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável e de nova intervenção da unidade de instrução, o Ministério Público Especial opinou pela baixa de resolução, com vistas ao encaminhamento dos resultados conclusivos da Tomada de Contas Especial informada pela então Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Sra. Sônia Maria Germano de Figueiredo;

CONSIDERANDO que os membros integrantes da 2ª Câmara desta Corte, mediante a Resolução RC2 – TC – 329/2005, fixaram o prazo de 30 dias para envio da documentação relativa à Tomada de Contas Especial realizada, bem como dos documentos reclamados pela unidade técnica, fls. 63/64;

CONSIDERANDO que, após o encarte de novas peças processuais, a unidade de instrução, em seu relatório derradeiro e conclusivo de fls. 110/112, ressaltou que o objeto do convênio em análise foi atingido;

CONSIDERANDO que o Ministério Público junto ao TCE/PB, através de parecer subscrito pelo Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio n.º 478/99, fls. 114/116;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03811/00

CONSIDERANDO os termos dos relatórios da Auditoria, do parecer do representante do Ministério Público Especial, do voto do Relator, proferido oralmente, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em julgar **REGULAR** a prestação de contas do Convênio de que se trata, declarando o cumprimento integral da Resolução RC2-TC- 329/2005, encaminhando-se os autos à Corregedoria Geral para os registros de praxe e posterior arquivamento.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 25 de março de 2010.

JOSÉ MARQUES MARIZ
CONS. PRESIDENTE

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL